

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

STEPHANIE CARDOSO

APLICAÇÃO DOS *PUNITIVE DAMAGES* NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA: EMPECILHOS,  
SOLUÇÕES E PECULIARIDADES.

SÃO PAULO

2021

STEPHANIE CARDOSO

Trabalho de Graduação na disciplina de Responsabilidade Civil apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: DR. DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO

São Paulo

2021

STEPHANIE CARDOSO

APLICAÇÃO DOS *PUNITIVE DAMAGES* NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA: EMPECILHOS,  
SOLUÇÕES E PECULIARIDADES.

Trabalho de Graduação na disciplina de  
Responsabilidade Civil apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador: Dr. Diogo Leonardo Machado de Melo

---

Examinador: Me. Fabricio Favero

---

Examinador: Dr. Marcelo Romão Marineli

## **Aplicação dos *punitive damages* na jurisdição brasileira: empecilhos, soluções e peculiaridades**

**Resumo:** O presente trabalho discorre acerca do instituto dos *punitive damages* em sua origem e evolução. Parte da realidade que os *punitive damages* já estão integrados no ordenamento jurídico brasileiro. Demonstra a integração dos *punitive damages* como função punitivo-pedagógica dos danos morais. Realiza uma análise das críticas e soluções no tocante à utilização do instituto no Brasil, entrando nas adaptações necessárias para a nossa jurisdição. Faz uma pesquisa jurisprudencial acerca da utilização dos *punitive damages* no Brasil.

**Palavras-chaves:** Responsabilidade Civil. Função Punitiva. Danos Extrapatrimoniais. Dano Moral. *Punitive Damages*.

**Abstract:** The current text discusses the institute of punitive damages in its origin and evolution. It starts from the reality that punitive damages are already integrated in the Brazilian legal system. It demonstrates the integration of punitive damages as a punitive-pedagogical function of moral damages. It conducts an analysis of the criticisms and solutions regarding the use of the institute in Brazil, entering the necessary adaptations for our jurisdiction. It conducts jurisprudential research on the use of punitive damages in Brazil.

**Key Words:** Civil Liability. Punitive Function. Balance-sheet damage. Moral damage. Punitive Damage.

## SUMÁRIO

<b>Introdução .....</b>	<b>6</b>
<b>1. Responsabilidade civil à luz da Constituição Federal .....</b>	<b>7</b>
<b>2. Dano moral, características e reparação .....</b>	<b>9</b>
<b>3. Aspectos doutrinários dos <i>punitive damages</i> no <i>common law</i> .....</b>	<b>12</b>
<b>4. A função punitiva dos danos morais .....</b>	<b>13</b>
<b>5. <i>Punitive damages</i>: empecilhos e soluções para aplicação no Brasil .....</b>	<b>16</b>
<b>6. Operatividade dos <i>punitive damages</i> .....</b>	<b>20</b>
<b>7. A legitimidade ativa no tocante a indenização punitiva.....</b>	<b>27</b>
<b>8. Conclusão .....</b>	<b>30</b>
<b>Referências bibliográficas.....</b>	<b>32</b>

## Introdução

Tradicionalmente, a responsabilidade civil no ordenamento brasileiro focou-se no escopo compensatório e ressarcitório da vítima sem grande atenção à conduta do autor do ilícito. Entretanto, verifica-se uma mudança de paradigmas das funções exercidas pela responsabilidade civil com o advento do processo de constitucionalização das relações privadas.

Essa visão clássica da responsabilidade civil revela-se insuficiente para reequilibrar a situação ocorrida pelo dano, quando a mera reparação não é suficiente para que haja a efetiva satisfação da vítima e da sociedade. Por isso, entendemos ser necessário a repaginação das funções da responsabilidade civil de modo a abarcar e tutelar novas categorias de danos.

Vale ressaltar que a responsabilidade civil é colocada por diversos autores como um fenômeno social que visa manter o equilíbrio, pois impõem ao causador do dano o dever de reparar ou compensar os prejuízos causados, com o objetivo de satisfazer os ideais considerados como justos em determinado momento histórico. Assim, a responsabilidade civil teria o condão de se adaptar ao dinamismo social, evoluindo conforme as expectativas e ideais da sociedade na qual se projeta.

Podemos afirmar que as penas privadas já são uma realidade em nosso ordenamento, especialmente quando se tratando de danos morais. Esse tipo de pena visa suprir uma insuficiência de tutelas de proteção aos direitos da pessoa, anseio esse de nossa sociedade atual, que coloca a dignidade da pessoa humana como valor central. Dessa forma, o nosso ordenamento jurídico, usando-se desse caráter dinâmico da responsabilidade civil, deveria ser acrescido de instrumentos que permitam a tutela da dignidade humana, sem abusos e de forma compatível com os fundamentos constitucionais de nosso país.

Surgindo novas categorias de dano, exalta-se a necessidade da utilização da função punitivo-pedagógica da responsabilidade civil, objetivando a punição do ofensor do caso específico e desestimulando futuras práticas semelhantes. Nessa seara, surge o instituto dos *punitive damages* que desenvolve a concepção da indenização punitiva como derivação do princípio da dignidade humana, possibilitando maior proteção aos direitos extrapatrimoniais.

Os *punitive damages*, também conhecidos como *exemplar damages*, *vindictive damages* ou *smart money*, são um instituto originário da Inglaterra e amplamente utilizados nos Estados Unidos que visam, por meio da fixação de um valor indenizatório superior à quantia necessária para reparar ou compensar o prejuízo efetivamente sofrido, desestimular a conduta grave e danosa do ofensor,

com o intuito de punir e prevenir danos a bens jurídicos por caráter exemplar da punição. Nos países de *commom law*, tanto o montante equivalente à compensação quanto o montante equivalente à sanção se destinam à vítima.

Entretanto, à luz do nosso ordenamento jurídico e da função civil-constitucional da responsabilidade, o *plus* adicionado ao valor total da reparação não devia apenas prestigiar a vítima, mas sim a coletividade como um todo, através de quantias que representem real desestímulo ao ofensor, de forma que impacte também a conduta de terceiros junto à sociedade. Nesse sentido, para que se evite um enriquecimento sem causa da vítima, grande óbice apresentado pelo nosso ordenamento pátrio, podemos nos utilizar do art. 883, parágrafo único do CC, devendo o juiz destinar o *plus* indenizatório para entidades de fins sociais<sup>1</sup>.

Assim, defenderei neste artigo a finalidade punitivo-pedagógica da responsabilidade civil, analisando a introdução e aplicabilidade do instituto dos *punitive damages* no Brasil, seus possíveis óbices e seu impacto na distribuição de justiça, na aplicação do comando da solidariedade social e na tutela da pessoa humana.

## 1. Responsabilidade civil à luz da Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, colocou o ser humano como prioridade, estabelecendo, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como direito fundamental. Sendo esse princípio o cerne de nossa Carta Magna, deve ele nortear a responsabilidade civil (como outros temas do direito). Por isso, a hermenêutica jurídica e o desenvolvimento da responsabilidade civil sempre devem estar de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Joaquín Arce Florez-Valdés<sup>2</sup>:

a interpretação, estudo e desenvolvimento da responsabilidade (como de outros temas do direito) estão intimamente ligados à análise dos programas estabelecidos na Constituição da República, em que encontremos as soluções hermenêuticas aos problemas analisados. Somente voltados a esta perspectiva será possível revisitarmos conceitos tradicionais do direito, permitindo com que a interpretação da ordem jurídica seja coerentemente levada a efeito.

---

<sup>1</sup> MELO, Diogo Machado de. Danos morais, aspectos sociais, função punitiva e aspectos sociais de sua indenização nos 15 anos de código civil brasileiro, p. 3.

<sup>2</sup> FLOREZ-VALDÉS, Joaquín Arce y. El derecho civil constitucional. Madrid: Cuadernos Civitas, 1991, p. 179.

O direito privado se desenvolveu tendo por base os princípios e critérios da nossa Constituição Federal. Apesar disso, ele não é estatístico, como colocado por Diogo Leonardo Machado de Melo<sup>3</sup>:

o direito privado ganha força e uma vital capacidade renovadora dentro do ordenamento, sendo possível revitalizar antigos institutos, notadamente no campo da responsabilidade civil, à luz dos valores solidaristas da Constituição de 1988, em cujo vértice se encontra a tutela da dignidade da pessoa humana.

Ainda, a carta magna coloca em seu art. 3º, I e III como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Com isso, percebemos que a Constituição Federal de 1988 se preocupa com a efetiva tutela de direitos extrapatrimoniais, consolidando os direitos de terceira dimensão, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, pondera Gustavo Tepedino que, com a Constituição de 1988, estipulou-se que os princípios fundamentais da República – solidariedade social e da justiça distributiva (capitulados no art. 3º, I e III, da CF/88) – devem moldar os novos contornos da responsabilidade civil. Colocando a dignidade da pessoa humana em foco, impedimos que a interpretação da norma seja meramente individual e subjetiva na repartição dos riscos da atividade econômica e da autonomia privada. Para isso, intensificou-se na Carta Magna os critérios objetivos da reparação e do desenvolvimento de novos mecanismos de seguro social. A constituição de 1988 prevê hipóteses de responsabilidade objetiva e de seguro social (p.ex. CF/88, art. 7º, XXVIII; art. 21, XXIII, c; art. 37, § 6º), bem como a cumulação dos danos morais e materiais (CF/88, art. 5º, V e X), abrindo a possibilidade para o legislador infraconstitucional e a jurisprudência ampliar os confins da reparação civil e da repartição social dos danos, tal como feito na elaboração do CDC.<sup>4</sup>

Percebemos, também, a mudança do enfoque constitucional com o aumento de hipóteses de incidência da responsabilidade civil objetiva, enfatizando não somente a conduta do ofensor, mas sim a efetiva proteção da vítima da ofensa. Com a comentada mudança, a responsabilidade civil passa a abarcar danos contemporâneos, já que é mais solidária e protetiva.

---

<sup>3</sup> MELO, Diogo Machado de. Danos morais, aspectos sociais, função punitiva e aspectos sociais de sua indenização nos 15 anos de código civil brasileiro, p. 5.

<sup>4</sup> TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 175-177.



Entretanto, a ampliação feita, apesar de um avanço, não se faz suficiente para conseguir solucionar e tutelar os direitos constitucionais de forma a satisfazer os anseios sociais, necessitando, para isso, exercer com maior intensidade a função punitivo-pedagógica da responsabilidade civil através de sanções privadas, tais como os *punitive damages*.

## **2. Dano moral, características e reparação**

Sabemos que a Responsabilidade Civil tem sofrido diversas transformações, ampliando os seus limites, para que conseguisse abarcar novas categorias de dano, saindo do conceito de um dano moral com objetivo meramente compensatório para a punição do autor do ilícito e a prevenção de novos danos.

Interessante observar que a doutrina e jurisprudência nacional relutavam em aceitar a reparação por danos morais, até porque o Código Civil de 1916 era majoritariamente voltado para aspectos puramente patrimoniais das relações. Entretanto, hoje, a reparação por danos morais é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência, inclusive no tocante a pessoas jurídicas.

Como já disposto, na concepção atual o dano moral visa garantir a melhor proteção à dignidade da pessoa humana e a máxima aplicabilidade do solidarismo social. Isso porque o princípio da dignidade humana é o cerne dos valores morais e direitos personalíssimos instituídos em nossa Constituição Federal.

Segundo o professor Sérgio Cavalieri Filho, dano moral à luz da Constituição Federal não deixa de ser violação deste direito à dignidade.<sup>5</sup> Nesse sentido, podemos fundamentar o dano moral com base nos incisos V e X do art. 5º da CF/88, que asseguram a proteção aos direitos da personalidade. Ainda, em caráter infraconstitucional, podemos citar os artigos 186 e 927 do Código Civil, que dispõem sobre a obrigatoriedade de reparação do dano pelo ofensor causado a terceiro, ainda que exclusivamente moral, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia.

A definição de dano moral ainda não é pacífica, havendo várias correntes divergentes. A exemplo da conceituação negativa do dano moral, tal como a definição dada pelo ilustre Pontes de Miranda “dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 85.

<sup>6</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. 1959. Tomo XXVI, p. 30.

Há também a concepção do dano moral como lesão a determinada categoria de direitos, definida por André Gustavo de Andrade “o dano moral, dentro dessa concepção, é caracterizado pela ofensa a uma dada categoria de interesses ou direitos – os quais, comumente, provocam as consequências, os efeitos ou os resultados que parte da doutrina confunde com o próprio dano”.<sup>7</sup>

Ainda, há corrente diversa que acredita que o dano moral é uma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, corrente essa defendida por Maria Celina Bodin de Moraes, que acredita que:

o dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana.<sup>8</sup>

Segundo José de Aguiar Dias:

Não há dúvida, porém, que a maior dificuldade do dano moral é precisamente o fato de não encontrar correspondência no critério valorativo patrimonial. Com os danos não patrimoniais, todas as dificuldades se acumulam, dada a diversidade dos prejuízos que envolvem e que de comum só têm a característica negativa de não serem patrimoniais.<sup>9</sup>

Nos danos meramente patrimoniais busca-se a reparação na medida do prejuízo sofrido, o que permite à vítima voltar ao *status quo* anterior à lesão. Já os danos extrapatrimoniais provêm de prejuízos pelos quais a vítima dificilmente conseguira voltar ao estado anterior à conduta danosa, portanto, não caberia uma indenização, mas sim uma compensação, pois a efetiva indenização – palavra que significa devolver o patrimônio a estado anterior – sabemos ser quase, se não impossível, em danos dessa natureza.

Outra dificuldade encontrada quanto aos danos morais é a correta quantificação da indenização para que haja a compensação da vítima, pois não há critérios pacíficos para estabelecer o valor devido. Segundo a magistrada Vilma Tomaz Lourenço Ferreira Zanini, para resolver esse problema, os magistrados em geral avaliam os seguintes critérios para que consigam fixar a compensação: gravidade do fato; a culpabilidade do ofensor; o grau do sofrimento da vítima; eventual culpa concorrente da vítima; condição financeira dos envolvidos. Percebe-se então que,

---

<sup>7</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. A evolução do conceito de dano moral. p 6. Disponível no site <https://docplayer.com.br/3803071-A-evolucao-do-conceito-de-dano-moral.html>, consultado em 28.01.2021

<sup>8</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 132.

<sup>9</sup> AGUIAR DIAS, José de. Da responsabilidade civil. V. 2, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 730.

na fixação dos danos morais, a jurisprudência tem, mesmo que de forma indireta, adotado a função punitiva na responsabilidade civil.<sup>10</sup>

Como já discutido, diante da onda de constitucionalização do direito civil, a essência do ordenamento jurídico passou a girar entorno dos danos à pessoa, principalmente quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que pede uma leitura diferenciada de nosso Código Civil. Sabemos que a mera reparação, mesmo acrescida de danos morais, não consegue mais alcançar os novos danos, bem como satisfazer a função punitivo-pedagógica da responsabilidade civil.

Nesse sentido, temos a título de exemplo empresas que, em casos de pequenos danos, praticam certa conduta danosa reiteradamente, pois pagarão menos continuando a praticar o ato do que pagariam se investissem para solucionar o problema. Isso porque, como as indenizações dadas individualmente são de baixo valor, muitas vítimas deixam de ingressar em juízo pela tutela de seu direito e as que eventualmente ingressam e têm sucesso terão arbitrados valores indenizatórios baixos que em nada afetam o poder econômico da empresa.

Nesse diapasão, podemos perceber que a mera reparação não se faz suficiente para impedir esse tipo de conduta danosa reiterada. Por isso, é preciso haver uma reavaliação das funções da responsabilidade civil para que haja prevenção de novas lesões, desestimulando os ofensores que obtiveram lucro em cima de condutas danosas e, ao mesmo tempo, colocando exemplo para outros ofensores com o mesmo tipo de conduta.

Sendo a responsabilidade civil dinâmica, deve essa se adequar aos valores juridicamente relevantes e situações do momento histórico presente. Pensando na constitucionalização do direito civil atual que coloca o princípio da dignidade da pessoa humana como cerne, faz-se lógico o exercício da função punitivo-pedagógica da responsabilidade civil, para que haja a efetiva proteção da sociedade, pois essa sofre lesões constantes, cujos ofensores, além de não serem punidos adequadamente, lucram da própria ofensa. Nessa realidade surge o instituto dos *punitive damages* que entraria como forma de exercício da função punitivo-pedagógica da responsabilidade civil,

---

<sup>10</sup> ZANINI, Vilma Tomaz Lourenço Ferreira. Responsabilidade civil punitiva no direito brasileiro. p 465. Disponível no site <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc24.pdf?d=636808166395003082>, consultado em 28.01.2021.

através da aplicação de sanções capazes de punir e ensinar o ofensor e, ao mesmo tempo, prevenir novos danos por servir de exemplo a terceiros.

### **3. Aspectos doutrinários dos *punitive damages* no *common law***

A doutrina dos *punitive damages* tem sua origem no *common law* e foi articulada pela primeira vez explícita em 1763, no julgamento Wilkes v. Wood, na Inglaterra. Entretanto, o instituto realmente se fortaleceu na jurisprudência norte-americana.

Os *punitive damages* são, nas palavras de D. G. Owen, “*punitive ou exemplar damages* são impostos em adição aos *compensatory damages* para punir o demandado pelo cometimento de um ato grave ou abusivo, bem como para prevenir que o demandado e outros venham a cometer condutas semelhantes no futuro”.<sup>11</sup> Portanto, o instituto almeja condenar o ofensor a uma indenização maior do que o efetivo prejuízo, de modo a desestimular que a conduta danosa seja repetida pelo próprio ofensor ou por qualquer outro terceiro.

Nos Estados Unidos não há uma lei federal que regule e estipule critérios para o instituto dos *exemplar damages*. Por isso, influenciado pelo federalismo e intensa autonomia dos estados, cada estado tem seus pressupostos e requisitos diferentes, construídos através de seus precedentes judiciais. Vale ressaltar que, dos 50 estados norte-americanos, apenas 5 estados não adotam os *punitive damages* (Nebraska, Washington, Louisiana, Massachusetts e Hampshire).

Entretanto, interessante colocar que a Suprema Corte Americana desenvolveu no caso BMW of North America, Inc. v. Ira Gore (1996) e Farm State v. Campbell (2003.)<sup>12</sup> alguns requisitos para aplicação do instituto. Segundo os parâmetros estipulados nesse caso, para que o magistrado aplique a indenização punitiva, ele precisa avaliar:

1. o grau de censurabilidade da conduta do réu, o que inclui julgar:
  - a) se houve dano físico ou somente econômico;
  - b) se o ato ilícito evidenciou indiferença ou demasiado desrespeito à saúde ou segurança dos outros;
  - c) se a vítima era pessoa financeiramente vulnerável;
  - d) se a conduta foi reiterada ou um incidente isolado;

---

<sup>11</sup>OWEN, D. G. Punitive damages in Products Liability. Michigan law review, vol 74, 1976, p. 1265-1266.

<sup>12</sup>ANDRADE, André Gustavo. Dano moral e indenização punitiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 200-202.

e) se o dano foi o resultado de uma conduta com intenção, negligência ou imprudência.

2. a proporção razoável entre a punição e os danos causados.

Nesse diapasão, é interessante acrescentar que nos Estados Unidos e na Inglaterra os *punitive damages* são aplicados por um corpo de jurados, ou seja, entendendo que a conduta foi ilícita, altamente reprovável e preenchendo os outros requisitos, eles arbitram o *quantum* pecuniário a título punitivo, exercendo assim as funções punitivo-pedagógica e preventiva, evitando o cometimento de atos danosos futuros. Após, o julgamento será feito por um juiz togado que confirmará ou não o valor arbitrado, proferindo a sentença.

#### **4. A função punitiva dos danos morais**

Sabemos que, em se tratando de danos morais, a função compensatória é a principal função no que diz respeito à responsabilidade civil, pois tais danos geram prejuízos nos quais a vítima dificilmente conseguirá voltar ao estado anterior à conduta danosa, portanto, não caberia uma indenização. Além do cunho compensatório, a reparação dos danos extrapatrimoniais possui também uma função punitiva.

A função punitiva possui, a meu ver, tripla finalidade: a de punir e ensinar o ofensor, bem como de prevenir novas ofensas. Ao punir o ofensor com uma sanção pecuniária que excede o valor do dano, ocorre um desestímulo na repetição do comportamento ofensivo e, ao mesmo tempo, faz-se uma espécie de ameaça a terceiros que praticam ou cogitam praticar semelhante ato ilícito.

Na tentativa de repreender comportamentos lesivos no âmbito dos danos morais, surge o fenômeno das penas privadas. Nas palavras de Paolo Gallo, o aspecto punitivo dos danos morais encaixa-se na denominada pela doutrina de pena privada em sentido estrito, ou seja, determinação de pagamento de montante específico a título de sanção. Ainda, o doutrinador classifica a sanção punitiva em negocial (aquelas que surgem no âmbito da autonomia privada); legislativa (aquelas fixadas em legislações específicas) e a judicial (que é atribuída pelo magistrado de forma independente).<sup>13</sup>

Dentro da sanção punitiva judicial, o mestre italiano subdivide em duas modalidades: i) aquela pena imposta pelo magistrado por inexecução dos contratos; ii) aquela estipulada pelo juiz

---

<sup>13</sup> GALLO, Paolo. *Pene private e responsabilità civile*. Milão: Giuffrè, 1996, p. 32-36

no âmbito da responsabilidade extracontratual, podendo ser na fixação de indenização por danos morais ou na aplicação dos *punitive damages*. Nesse artigo, focaremos na segunda subdivisão.<sup>14</sup>

Vale ressaltar que, apesar de entendermos que existem diversos tipos de penas privadas tais como cláusulas penais, astreintes, arras, sinal e etc., essas se referem a um inadimplemento contratual por uma das partes, não se encaixando no objeto desse artigo. Assim, focamos nosso estudo nos casos de relação extracontratual abarcados no art. 944 do CC, nos quais faz-se necessário, além da compensação da vítima, a aplicação de uma sanção pecuniária para inibir determinado comportamento lesivo e, ao mesmo tempo, impor exemplos para que esse comportamento não seja repetido.

Pensando no ordenamento jurídico brasileiro, as sanções referentes aos *punitive damages* aplicadas no sistema da *commom law* são diversas das penas privadas aplicadas nos casos de indenização por danos morais. Algumas diferenças importantes são: i) a sanção estipulada a título de *punitive damages* não se limita aos danos extrapatrimoniais; ii) nos danos punitivos, o *plus* compensatório pode ultrapassar o valor real do dano sofrido pela vítima; iii) Na indenização por danos morais o escopo da condenação é compensar a vítima pelo dano sofrido e, indiretamente, punir o ofensor. Já na indenização punitiva, a sanção é sempre estipulada em valor que exceda o dano causado, tendo então a punição como seu principal objetivo e, secundamente, a compensação da vítima.<sup>15</sup>

No sistema da *commom law*, o valor correspondente à punição representa um *plus*, destacado do montante compensatório, que pode ou não ter relação com este último. Já no Brasil, que se utiliza do sistema da *civil law*, a doutrina e a jurisprudência majoritária acreditam que a indenização é composta pelo binômio compensação-desestímulo, juntados em uma única indenização conferida ao ofendido, sem o destaque específico da função punitiva. Esse entendimento é conhecido em nosso país como teoria do desestímulo, já que desestimula condutas ilícitas e antissociais por meio de uma sanção ao ofensor.

Entretanto, sabemos que, quando a indenização punitiva aplicada não excede o valor da compensação, o valor costuma ser irrisório comparado com o patrimônio do ofensor, o que torna a conduta ilícita ainda assim lucrativa. Pensando sobre esse aspecto, não há real desestímulo, bem

---

<sup>14</sup> Op. cit., p. 35.

<sup>15</sup> ULIAN, Eduardo. Responsabilidade civil punitiva. Tese de doutorado apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP, 2003, p. 19.

como não há a aplicação da solidariedade constitucional, com a devida distribuição de riquezas e repreensão de condutas antissociais.

Com esse pensamento em mente, acreditamos piamente que, com o intuito de constitucionalizar a responsabilidade civil com a devida aplicação dos princípios da solidariedade constitucional e dignidade da pessoa humana, devíamos aplicar a indenização punitiva com função real de pena, nos casos cabíveis, tendo por exemplo os *punitive damages* na *commom law*, mas seguindo algumas adaptações necessárias para nosso ordenamento.

Pensando nas adaptações no que diz respeito aos requisitos utilizados no *commom law*, nos identificamos com os requisitos propostos por Maria Celina Bodin de Moraes, que estipula como requisitos necessários no processo de imposição e de valorização dos *punitive damage*: o nexo entre o dano punitivo e o prejuízo sofrido; o grau de culpa do ofensor; a eventual prática anterior de condutas equivalentes; a lucratividade da conduta ofensiva, caso em que o valor dos danos punitivos deverá ser superior ao lucro obtido; a situação financeira do réu, o valor das custas judiciais.<sup>16</sup> A utilização desses requisitos, ao invés da importação direta dos requisitos norte-americanos apontados no capítulo III deste artigo, torna a aplicação do instituto dos *punitive damages* muito mais viável no que diz respeito à situação socioeconômica de nosso país.

Acrescentando a essa ideia, acreditamos que o instituto dos *punitive damages* deveria ter a sua aplicação restrita a casos de responsabilidade subjetiva com o intuito de sancionar a prática de um ato ilícito. Isso porque, em se tratando responsabilidade objetiva, não há a possibilidade de análise de grau de culpabilidade e, portanto, não se encaixa nos requisitos que propomos para a aplicação da indenização punitiva.

Nesse sentido, entendemos que, dentro da responsabilidade subjetiva, a indenização punitiva seria cabível nos casos de dolo e nos casos de culpa grave, ou seja, quando sua ação ou omissão resultar em “fundado e grave juízo de reprovação”.<sup>17</sup> Nesses casos, haveria dentro do dano moral uma conjugação entre o caráter punitivo e o compensatório.

Ainda, pensando em adaptações para viabilizar a compatibilidade com o nosso ordenamento jurídico, acreditamos que a adaptação mais importante seria o destino do valor da indenização punitiva. Quanto a isso, o montante sancionatório deve ser destinado a entidades

---

<sup>16</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 236

<sup>17</sup> MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. Revista CEJ, Brasília, n. 28, 2005, p. 21.

beneficentes, aplicando-se analogicamente o art. 883 do CC, ou destinado a fundos específicos, nos moldes do art. 13 da Lei 7.347/85, evitando-se assim o enriquecimento sem causa do ofendido.

Nesse sentido, foi elaborada a PL 6.960/2002 para a alteração do art. 944 do CC, sugerindo o acréscimo de um § 2º, com a seguinte redação: “§ 2.º – A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante”.

A Proposta Legislativa em comento foi rejeitada pela Comissão de Constituição e Justiça na Câmara. Segundo parecer do deputado Vicente Arruda:

A doutrina define o dano moral de várias formas. Todas as definições, entretanto, são coincidentes no que diz respeito a ser referente ao dano de bens não-patrimoniais ou não-econômicos do lesado. Em nenhum lugar a indenização por dano moral é relacionada à pena. É justamente esse caráter de pena que ora se pretende dar quando o PL diz: ‘adequado desestímulo ao lesante’. Além do mais confere-se ao juiz um arbítrio perigoso porque não delimita a fronteira entre o dano efetivo e o adequado desestímulo ao cometimento de futuros atos ilícitos. Cria também um duplo critério de avaliação da indenização. O critério para cálculo do valor da indenização do dano, tanto para o material quanto para o moral, deve ser o da sua extensão. Pela rejeição.<sup>18</sup>

Ainda, foi aprovado na IV Jornada de Direito Civil o Enunciado n. 379, que estabelece o seguinte: “O art. 944, do caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”. Ora, a aprovação de tal enunciado comprova claramente o reconhecimento de grande parte da doutrina e jurisprudência acerca da função punitivo-pedagógica da responsabilidade civil. Diante disso, seria coerente que o legislador observasse a necessidade de redigir uma norma que estabeleça a incidência, listando as hipóteses, limites e critérios da função punitiva da responsabilidade civil.

### **5. *Punitive damages*: empecilhos e soluções para aplicação no Brasil**

Fazendo uma análise geral acerca das críticas que torneiam a aplicação do instituto dos *punitive damages*, foi possível chegar em cinco óbices comuns entre os doutrinadores: a) a previsão do art. 944 do CC, que dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, impediria que o dano moral fosse arbitrado em valor maior do que o prejuízo; b) a falta de um dispositivo legal prevendo o aspecto punitivo dos danos morais; c) a indenização se destinando totalmente a vítima, levando a um enriquecimento sem causa da mesma; d) os *punitive damages* se comparariam a

---

<sup>18</sup> Dados extraídos da Internet:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56549>.(consultado em 28.01.2021).



punições penais, havendo invasão da esfera civil no âmbito da esfera penal; e) na condenação ao pagamento do dano moral não há a discriminação relativa ao montante correspondente à compensação e à punição, afastando assim o intuito dissuasório do agente.

No que diz respeito à primeira crítica, vale ressaltar que o art. 944 do CC se faz inadequado na análise dos danos extrapatrimoniais, pois não é possível medir com precisão o montante devido, razão pela qual utiliza-se o princípio da proporcionalidade assim como na esfera penal.

Ainda, o próprio art. 944 parágrafo único do CC estipula que os danos não são medidos apenas por sua extensão, podendo ser reduzidos quando houver desproporção entre a gravidade da culpa e o dano em si.

Nesse sentido, é mister dizer que, se a indenização se mantiver dentro do valor do prejuízo, a função punitiva não será exercida, pois ela se concretiza exatamente pelo acréscimo do valor extra atribuído a título de sanção, desencorajando o ofensor a dar continuidade ao ato ilícito e servindo de exemplo para terceiros. Se o valor for irrisório em comparação com o patrimônio do ofensor, não há do que se falar em desestímulo.

Pensando na segunda crítica, cabe dizer que o que está sendo defendido não é a punição por comportamentos isolados, mas sim coibir comportamentos que causam conflitos sociais. Esse tipo de comportamento repetido gera apenas para o ofensor o pagamento de indenizações individuais de caráter compensatório, o que na maioria das vezes é mais benéfico do que cessar a conduta ilícita.

Nesse diapasão, podemos nos utilizar do princípio constitucional da solidariedade (art. 3, I, CF) para embasar a aplicação dos *punitive damages*. Isso porque as condutas em questão tratam de atos atentatórios à sociedade como um todo e ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que implica na necessidade de uma resposta judicial que maneje cessar a conduta e prevenir a sua repetição.

Acreditamos que compete aos juristas apresentar soluções para os problemas contemporâneos, sempre fundamentadamente, de forma a acompanhar o senso de justiça e acalmar os anseios da sociedade na qual se inserem. Portanto, usando-nos da indenização punitiva, poderíamos dissuadir aqueles que praticam atos ilícitos e, ainda, reverter a indenização em prol da coletividade, concretizando assim os princípios da solidariedade e da justiça distributiva.

Já há movimentações no sentido de positivar a indenização punitiva tais como a PL 6.960/2002, previamente citada, e o art. 16 vetado do CDC que disporia:

Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor será devida multa civil de até 1.000.000 (um milhão) de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo, na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.

Porém, mesmo sem a positivação, entendemos que o dano moral tem, por si só, uma função compensatória-punitiva.

No mais, sendo a dignidade da pessoa humana uma cláusula geral, o juiz deve concorrer ativamente para a formulação da norma, considerando a noção de dignidade vigente e estabelecendo as consequências jurídicas desta violação. Ainda, mesmo ignorando o funcionamento das cláusulas gerais, a indenização punitiva é justificável pelas regras da hermenêutica, pois, aceitando a função punitiva dos danos morais, surgirão as condições para aplicação analógica em casos de lacunas.<sup>19</sup>

Caminhando para a terceira crítica, os doutrinadores que a colocam como problemática partem do princípio de que o *plus* indenizatório seria revertido integralmente ao ofendido. Tal premissa é defendida pelo mestre Antônio Junqueira de Azevedo, que, ao elaborar sua tese acerca do dano social, menciona que nos processos individuais o valor relativo à punição devia ser direcionado à própria vítima, pois essa exerceu o trabalho de um “Promotor Público Privado” e merece ser recompensada por isso.<sup>20</sup>

Nessa linha, podemos nos usar do argumento de Carlos Roberto Gonçalves para elucidar a mencionada crítica quando expõe que:

(...) revertendo a indenização em proveito do lesado, este acabará experimentando um enriquecimento ilícito, com o qual não se compadece o nosso ordenamento. Se a vítima já estará compensada com determinado valor, o que receber a mais, para que o ofensor seja punido, representará, sem dúvida, um enriquecimento ilícito.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> MELO, Diogo Machado de. Danos morais, aspectos sociais, função punitiva e aspectos sociais de sua indenização nos 15 anos de código civil brasileiro, p. 28.

<sup>20</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 19, ano 5, São Paulo, 2004.

<sup>21</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 182.

Dito isso, concordamos que, se o *plus* relativo à indenização se destinar a vítima, estará configurado o enriquecimento sem causa do ofendido. Entretanto, propomos que essa parcela do montante seja direcionada a entidades beneficentes, aplicando-se analogicamente o art. 883 do CC, ou destinado a fundos específicos, nos moldes do art. 13 da Lei 7.347/85, evitando-se assim o enriquecimento sem causa da vítima.

Usando-nos dessa solução, o valor será usado em prol da própria sociedade e, portanto, estaríamos atendendo aos princípios da solidariedade social e da justiça distributiva constantes em nossa Constituição Federal (art. 3, I e III, CF).

No que diz respeito à quarta crítica, acreditamos que, hoje, não vivemos uma separação completa entre esferas do direito. O direito penal e o direito civil se interlaçam, por exemplo, nas multas diárias por descumprimento usadas como meio de coagir o devedor a reparar o prejuízo causado.

Para corroborar essa ideia, podemos nos usar do princípio da subsidiariedade do direito penal que reza que a intervenção do Direito Penal só deve ocorrer quando fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros âmbitos do Direito. Assim, entendemos serem as sanções civis meios eficazes de cumprir com a função retributiva da pena.

Vale ressaltar também que não há do que se falar em dupla punição (penal e/ou administrativa e civil) para um mesmo fato, sendo possível incidir mais de uma responsabilização por conta da independência relativa das instâncias (art. 935, CC).

No que concerne a quinta crítica, acreditamos ser de extrema importância que o magistrado destaque na indenização o montante compensatório do montante punitivo. Assim, apenas o montante compensatório será destinado à vítima, evitando o enriquecimento sem causa, mas o ofensor ainda pagará pelos benefícios que obteve injustamente através da ofensa.

Essa separação se faz necessária por três principais motivos: i) tendo em vista a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade da decisão (art. 93, IX, CF/88; art. 489, CPC); ii) para que não ocorra confusão no direito de defesa, pois, juntando as duas parcelas, dificulta-se a identificação pelas partes de onde começa a compensação e onde termina a punição; iii) facilitaria uma eventual revisão do valor atribuído por uma instância superior, por exemplo, nos casos de fixação de valor exorbitante.

Comparando essas adaptações necessárias para a aplicação da indenização punitiva em nosso ordenamento com a doutrina norte americana, acreditamos que a teoria que mais se

assemelha é a teoria do “civil recourse”. Essa teoria prega que os *punitive damages* são um tipo de agravamento a uma lesão anterior que exige dois tipos de indenização, ou seja, uma condenação de natureza compensatória e uma de natureza punitiva arbitrada de acordo com o caso concreto. Entretanto, a teoria em comento não estipula o que seria exatamente um ilícito grave, deixando obscuros os momentos de incidência dos *punitive damages*. Quanto a isso, acreditamos que nesse momento entra a discricionariedade do magistrado que, avaliando o caso concreto, consegue definir a gravidade do ilícito e o eventual cabimento da indenização punitiva.<sup>22</sup>

## 6. Operatividade dos *punitive damages*

Neste capítulo, traremos alguns julgados com quais os magistrados se utilizaram da indenização punitiva como fundamento para estipular a indenização em valor maior ao da efetiva compensação, exercendo assim a função punitivo-pedagógica dos danos morais.

Abaixo listamos apenas alguns casos dos muitos nos quais os magistrados se utilizam do instituto *punitive damages*, fundamentando-se na função punitiva, pedagógica e preventiva do dano moral:

- 1) Compra e venda. Defeito oculto. Conduta esquiva da vendedora e da fabricante. Defeito de fabricação constatado. Demora na solução deste. Ofensa à boa-fé objetiva. Indenização por danos morais cabível. Imposição que se reveste de justiça e que assume o feitiço de uma espécie de sanção que no direito anglo-saxão é denominada "punitive damage". Ação de indenização por danos materiais e morais. Procedência parcial. Apelações de cada ré denegadas.<sup>23</sup>

Nesse julgado, o desembargador entendeu que não era correto persistir a indiferença que os réus apresentaram com o autor, que, como consumidor, desembolsou grande parte de seu patrimônio em um automóvel que apenas lhe trouxe desgosto e prejuízo. Por isso, como julgador, entendeu-se que cabia socorrer a parte hipossuficiente da relação processual, arbitrando uma sanção, em suas palavras, “capaz de desestimular semelhante vezo que se generalizou graças à certeza de uma punição apenas simbólica e a perder-se de vista”.

<sup>22</sup> ROSENVALD, Nelson. A etiologia dos *punitive damages* nos Estados Unidos e Inglaterra. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/151/130>. Acesso em: 29.04.2021

<sup>23</sup> TJSP. Apelação com revisão nº 0008495-34.2011.8.26.0071. Relator: Desembargador Sebastião Flávio. Disponível em: [getArquivo.do \(tjsp.jus.br\)](http://getArquivo.do(tjsp.jus.br)). Acesso em 31.03.2021.

Ainda, comparou a sanção aplicada aos *punitive damages*, pois houve resistência em adimplir o contrato, extrajudicialmente e judicialmente, violando claramente o princípio da boa fé objetiva. Para o desembargador:

A indenização por danos morais precisa ser vista não só como hipótese típica de indenização por ato ilícito em que não é possível dimensionar sua repercussão pelas leis de mercado, mas também como faculdade que a lei atribuiu ao juiz e que se resume na ideia de poder sancionar condutas reprováveis com sanção diversa daquelas previstas para as hipóteses chamadas tarifadas, isto é, com especificação na lei não só quanto à sua tipicidade, mas também quanto à cominação.

Por fim, o julgador decidiu “Considerado o grau de descaso das rés e sua fortuna, e bem assim o expressivo valor do negócio, sem perder de vista igualmente a privação do uso da coisa por tanto tempo, não é exagerada a estipulação da indenização por danos morais em R\$20.000,00, como feito em primeiro grau”.

- 2) PLANO DE SAÚDE - Pedido de condenação da ré ao ressarcimento de danos morais causados pela demora na liberação de internação hospitalar Defesa da ré pela ausência de vagas no nosocômio escolhido e pela discordância da família quanto à transferência - Não produzidas, contudo, provas neste sentido - Apresentados documentos que, pelo contrário, demonstram injustificada resistência da ré em autorizar a permanência da autora no Hospital Prof. Edmundo Vasconcelos - Danos morais configurados - Inequívoco o grave abalo sofrido em virtude da excessiva espera por tratamento indispensável em delicado momento de enfermidade - Sentimento de frustração e desamparo que ultrapassou os limites do mero aborrecimento - Dano causado por conduta negligente da ré, a configurar o ato ilícito e a obrigação de indenizar - Ação procedente - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.<sup>24</sup>

Nesse caso, a autora deu entrada no hospital com um quadro de surto de esclerose múltipla, sendo que, constatada a necessidade de internação urgente, a respectiva autorização somente foi concedida após muita insistência, tendo permanecido na enfermaria do pronto socorro por duas noites, ante a resistência inicialmente apresentada pela ré.

Segundo o desembargador, é inegável que a situação extrapolou os limites do mero inadimplemento contratual e dos aborrecimentos cotidianos. O pagamento do plano de saúde gera justa expectativa de assistência médica, sendo que a negativa em questão gera excessivo transtorno.

Assim, o julgador entendeu que:

nos exatos termos do artigo 186 do Código Civil, restou configurada a prática de ato ilícito, a justificar a obrigação da ré de indenizar a autora pelos consequentes

<sup>24</sup> TJSP. Apelação com Revisão nº 0040552-97.2012.8.26.0224. Relator: Desembargador Elcio Trujillo. Disponível em: [getArquivo.do\(tjsp.jus.br\)](http://getArquivo.do(tjsp.jus.br)). Acesso em 31.03.2021.

danos morais. Tendo em vista a necessidade de compensar o sofrimento experimentado pela autora, bem como inibir a prática reiterada de ilícitos como o presente, o quantum pleiteado na petição inicial, de R\$ 50.000,00 se apresenta adequado.

Mais um exemplo:

- 3) PLANO DE SAÚDE - Recusa de cobertura para mamoplastia - Atestados médicos que afastam a alegada natureza estética do procedimento, a comprovar a sua efetiva necessidade por motivo de saúde - Evidente, portanto, a finalidade funcional da intervenção - Irrelevância da ausência de previsão no rol da ANS, pois este não é taxativo, servindo apenas como um orientador que estabelece regras genéricas - Obrigatoriedade determinada pelo caráter indispensável da cirurgia, por não ser lícito ameaçar o objeto principal da relação de consumo - Reconhecido o dever da ré de custear integralmente a mamoplastia da autora - Danos morais configurados pela injusta recusa de assistência médica em momento de enfermidade - Sentença parcialmente reformada - DOS RECURSOS, PROVIDO O DA AUTORA E NÃO PROVIDO O DA RÉ.<sup>25</sup>

Nos autos em comento, a autora precisou se submeter a mamoplastia para tratamento de quadro de dorsalgia associado ao grande volume das suas mamas, possuindo relatório médico que afastava de forma expressa natureza estética do procedimento. Mesmo assim, a ré se negou a custeá-la, sob o argumento de que a cirurgia possui natureza estética e não está prevista no rol da ANS.

Segundo o julgador, ao contrário do que argumenta a ré, a finalidade reparadora de funções é digna de cobertura contratual, pois a proteção deve ser conferida em virtude do simples objetivo de se restabelecer a saúde do paciente.

Nesse sentido, o desembargador entendeu que “diante de todos os fatores apresentados, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se apresenta adequado para o efetivo cumprimento das finalidades compensatória e pedagógica da condenação”.

- 4) Ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos morais Legitimidade passiva da cessionária reconhecida, responsável pela negativação Responsabilidade solidária - Aplicação do art. 29 do CDC Recurso da corrê “BV Financeira” improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral Inscrição indevida no SCPC e SERASA Autor consumidor por equiparação Art. 29 do CDC Abuso de direito caracterizado Dano moral “in re ipsa” Nexa de causalidade Dano moral majorado para R\$ 10.000,00 Indenização que deve ter caráter punitivo (Punitive Damage) e

---

<sup>25</sup> TJSP. Apelação nº 4011023-39.2013.8.26.0576. Relator: Desembargador Elcio Trujillo. Disponível em: [getArquivo.do\(tjsp.jus.br\)](http://getArquivo.do(tjsp.jus.br)). Acesso em 31.03.2021.

reparatório Recurso do autor provido e recurso da corré “BV Financeira” improvido.<sup>26</sup>

No julgado em comento, um terceiro entabulou contrato de financiamento com a corré “BV Financeira” em nome do autor, tendo o suposto crédito sido cedido para a corré “PCG”, que negativou o nome do autor.

O Relator entedende que, reconhecido o nexu de causalidade, cumpre ao magistrado valorar o dano moral de acordo com: (i) a reprovabilidade da conduta ilícita ou abusiva, (ii) intensidade e duração do sofrimento da vítima, (iii) capacidade econômica do causador do dano, a (iv) condições sociais do ofendido e outras que estiverem presentes.

Ainda, sobre o pleito do autor acerca da indenização punitiva, o desembargador entende como procedente com base na contumaz ingerência de instituições financeiras, concessionárias de serviço público e grandes empresas sobre os cadastros de clientes e registros de inadimplência. Ademais, o desembargador cita a existência de “Inúmeros julgados deste Sodalício aplicando a indenização com base no ‘punitive damage’: Apel. nº 0181492-33.2011.8.26.0100, Apel. nº 0001126-77.2010.8.26.0150, Apel. nº 0018414-42.2011.8.26.0008, etc.”.

Pelo exposto, o julgador decide que “o ‘quantum’ indenizatório fixado pelo MM. Juiz ‘a quo’ (R\$ 6 000,00) é insuficiente ao fim a que se destina e deve ser majorado para R\$ 10 000,00 (dez mil reais)”.

- 5) Prestação de serviços de televisão via cabo. Dívida inexistente. Envio do nome do autor indevidamente para os cadastros de proteção ao crédito. Transtorno não merecido e abalo psicológico evidenciado. Indenização a título de dano moral devida, com a dúplice finalidade compensatória às vítimas e punitiva à ofensora. Honorários advocatícios diminuídos. Apelo parcialmente provido.<sup>27</sup>

Nesse acórdão, a ação foi movida pelo apelado por terem inscrito seu nome nos cadastros dos maus pagadores, sem fatura inadimplida que desse suporte ao encaminhamento noticiado. A ré por sua vez não comprovou a existência de qualquer fatura.

Segundo o relator, a conduta da apelante foi negligente, pois encaminhou o nome do apelado aos órgãos protetivos do crédito, por conta de dívida inexistente. Por isso, “a reparação

---

<sup>26</sup> TJSP. Apelação nº 0015537-03.2013.8.26.0577. Relator: Desembargador J. B. Franco de Godoi. Disponível em: [getArquivo.do\(tjsp.jus.br\)](http://getArquivo.do(tjsp.jus.br)). Acesso em 31.03.2021.

<sup>27</sup> TJSP. Apelação nº 1003758-53.2015.8.26.0451. Relator: Desembargador Soares Levada. Disponível em: [getArquivo.do\(tjsp.jus.br\)](http://getArquivo.do(tjsp.jus.br)). Acesso em 31.03.2021.

moral devida apresenta natureza punitiva e compensatória, à maneira dos *punitive damages* norte-americanos, de onde proveio a influência do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, mormente diante da evidente da culpa da operadora de televisão a cabo”.

Assim, o julgador decidiu manter a condenação de R\$ 10.000 por danos morais fixada na sentença, eis que adequada para aplicar a dupla finalidade da reparação moral, quais sejam, a compensação da vítima e a inibição ao ofensor à prática de atos.

6) RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRESSÃO FÍSICA AO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDIU COM O DOS RÉUS.

REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ELEVAÇÃO. ATO DOLOSO. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito.

2. Sendo a conduta dolosa do agente dirigida ao fim ilícito de causar dano à vítima, mediante emprego de reprovável violência física, o arbitramento da reparação por dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima.

3. Na hipótese dos autos, os réus espancaram o autor da ação indenizatória, motorista do carro que colidira com a traseira do veículo que ocupavam. Essa reprovável atitude não se justifica pela simples culpa do causador do acidente de trânsito. Esse tipo de acidente é comum na vida diária, estando todos suscetíveis ao evento, o que demonstra, ainda mais, a reprovabilidade da atitude extrema, agressiva e perigosa dos réus de, por meio de força física desproporcional e excessiva, buscarem vingar a involuntária ofensa patrimonial sofrida.

4. Nesse contexto, o montante de R\$ 13.000,00, fixado pela colenda Corte a quo, para os dois réus, mostra-se irrisório e incompatível com a gravidade dos fatos narrados e apurados pelas instâncias ordinárias, que autoriza a intervenção deste Tribunal Superior para a revisão do valor arbitrado a título de danos morais.

5. Considerando o comportamento altamente reprovável dos ofensores, deve o valor de reparação do dano moral ser majorado para R\$ 50.000,00, para cada um dos réus, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios.

6. Recurso especial provido.<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> STJ. Recurso especial. REsp 839923 / MG. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 15.05.2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200600384862&dt\\_publicacao=21/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600384862&dt_publicacao=21/05/2012)



Discute-se no RESP em comento um acidente de trânsito no qual o veículo do autor da ação indenizatória colidiu com a parte traseira do Jeep Cherokee de um dos réus. Nessa ocasião, os réus saíram do veículo e agrediram violentamente o autor, retirando-o à força de seu carro e espancando-o com socos e chutes em várias partes do corpo, além de bater sua cabeça contra uma grade, sendo que os réus ficavam revezando entre quem segurava a vítima e quem a agredia.

Em primeira instância, o magistrado reconheceu a configuração do dano moral, fixando a reparação em 250 salários-mínimos para cada um dos agressores, com base no fundamento de que os réus são pessoas de alta renda, donos de fazenda e comércio, que nos levam a considerá-los em boa situação econômico-financeira.

Entretanto, a Corte estadual reformou a r. sentença, nesse ponto, alterando o *quantum* reparatório para R\$ 13.000,00, para os dois réus, com correção monetária a partir desta fixação e juros moratórios da data do evento danoso (Súmula 54/STJ), sob o fundamento de que:

o valor arbitrado a título de danos morais deverá ser revisto, de acordo com os parâmetros da 49ª Reunião do Centro de Estudos Jurídicos Juiz Ronaldo Cunha Campos, realizada em 28.8.98, cujas decisões uniformizam e orientam os julgados desta Casa para semelhantes casos. Neste talante, igual valor indenizatório constante da sentença se presta, conforme o caso, para reparar a perda de um ente querido (fl. 414, e-STJ).

Já em sede de Recurso Especial, o relator entendeu que “há casos em que a conduta do agente é dirigida ao fim ilícito de causar dano à vítima, atuando com dolo, o que torna seu comportamento particularmente reprovável. Nessa perspectiva, o arbitramento do dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação”.

Pecebemos que, apesar do seguinte argumento:

aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, já vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e, após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.

usado em diversos acórdãos do STJ, já há uma flexibilização desse posicionamento dentro da corte.

No próprio acórdão foi citado posicionamento de outro ministro com os dizeres:

[...] assim, o critério que vem sendo utilizado por esta Corte na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver

o enriquecimento indevido do ofendido e, também, de modo que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

O relator entende que, em determinadas circunstâncias, o reconhecimento do caráter punitivo do dano moral faz-se necessário, desde que não se perca de vista, em seu arbitramento, a vedação do enriquecimento sem causa da vítima.

Decidindo o desembargador no sentido de que:

[...] considerando o comportamento doloso altamente reprovável dos ofensores, deve o valor do dano moral ser arbitrado, em atendimento ao caráter punitivo-pedagógico e compensatório da reparação, no montante de R\$ 50.000,00, para cada um dos réus, com a devida incidência de juros moratórios e correção monetária.

Em todos os julgados supracitados, percebemos que os magistrados entenderam que a ofensa em questão extrapolou o normal no que se refere à reprovabilidade da conduta ilícita e, analisando outros elementos do caso concreto, entenderam que a mera compensação do ofendido não se dava por suficiente. Portanto, em todos os casos os magistrados majoraram o valor da indenização como forma de punir o ofensor e inibir novas práticas ofensivas semelhantes.

Nota-se que esses entendimentos foram firmados independentemente de haver previsão legal expressa para a indenização punitiva, pois acreditamos que, nos casos em comento, por haver um conflito entre princípios fundamentais (princípio da reserva legal e princípio da dignidade da pessoa humana), deve o julgador se utilizar do princípio da proporcionalidade para decidir. Nas palavras de Glauco Barreira Magalhães Filho, o princípio da proporcionalidade é o princípio dos princípios, pois somente através dele os outros encontram a sua condição de aplicabilidade e eficácia, na medida em que constitui a unidade e a coerência da constituição mediante a exigência de ponderação axiológica em cada caso concreto.<sup>29</sup> Portanto, tendo essa ideia em mente, o magistrado, verificando haver todos os requisitos necessários para a configuração da indenização punitiva, deve sopesar entre os dois princípios, podendo chegar à conclusão que no caso concreto o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre o princípio da reserva legal.

Entretanto, apesar de o instituto já estar sendo aplicado pela jurisprudência nacional, percebemos que os magistrados são bem parcimoniosos no que tange ao valor arbitrado a título de indenização, diferentemente do que vemos na justiça norte americana. Isso ocorre, pois, a

---

<sup>29</sup> MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica e unidade axiológica da constituição*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 211.

indenização ainda se destina inteiramente à vítima, portanto, se o valor fosse arbitrado em um montante compatível com a função punitiva, incidiríamos certamente em um enriquecimento sem causa do ofendido. Situação parecida com o que ocorre na Inglaterra que, com base em uma análise empírica no Reino Unido entre 2000 e 2015 de todos os processos eletrônicos nos quais os *punitive damages* foram pleiteados (exceto da Escócia, que não reconhece o remédio), o valor médio das condenações por *punitive damages* é de £18,181, valor bem baixo comparado com outros países da *commom law*.<sup>30</sup>

Agora, se o montante punitivo fosse destinado a fundos públicos ou entidades de fins sociais tal como proposto neste artigo, os magistrados poderiam arbitrar um valor que efetivamente representasse uma punição e um ensinamento, porém se atentando, obviamente, aos requisitos para aplicação do instituto, a proporcionalidade e a razoabilidade de acordo com o caso concreto analisado.

Ainda, pensando na situação como um todo, a aplicação da indenização punitiva apenas traz benefícios. Isso porque, sendo o *plus* punitivo direcionado a um fundo público ou entidade social, esse valor estaria cumprindo seu papel segundo os princípios da solidariedade e da justiça distributiva, não havendo no que se falar em enriquecimento sem causa da vítima. Ademais, tendo o ofensor que pagar o montante compensatório conjuntamente com o montante sancionatório, serve esse *plus* como punição ao mesmo tempo que como prevenção contra ofensas semelhantes.

## **7. A legitimidade ativa no tocante a indenização punitiva**

Neste artigo defenderemos que a aplicação dos *punitive damages*, com a conseqüente destinação do montante punitivo para entidades sociais, não se restringe apenas às ações transindividuais, mas sendo aplicável também às ações individuais, quando preenchidos os requisitos necessários.

Pensando primeiro nas ações transindividuais, a solução é mais simples ao passo que incidiriam as diretrizes da lei 7.347/85 - Lei de Ação Civil Pública -, ou seja, os órgãos legitimados seriam os mesmos da ação civil pública e o montante se destinaria aos fundos públicos previamente estabelecidos ou, na ausência de tal previsão, para outras entidades de fins sociais a escolha do juiz.

---

<sup>30</sup> ROSENVALD, Nelson. A etiologia dos *punitive damages* nos Estados Unidos e Inglaterra. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/151/130>. Acesso em: 29.04.2021

Já no tocante às ações individuais, deve-se ter alguns requisitos adicionais tais como: i) a função punitiva dos danos morais só poderá ser aplicada nas ações propostas por uma vítima do dano (ou por seus representantes); ii) pensando se tratar de uma cláusula geral e ao status constitucional envolvido, acreditamos que não se faz necessário pedido expresso do autor requerendo a indenização punitiva ou pedindo a destinação do montante sancionatório a entidades ou fundos específicos. A parte deverá delimitar apenas a extensão do dano sofrido e os fatos que ensejaram os danos morais, para que o magistrado possa avaliar a necessidade da indenização punitiva. Nesses casos, o juiz, quando identificar os requisitos, se usando dos princípios da proporcionalidade e equidade, estabelecerá, de forma motivada, o *quantum* devido ao autor a título compensatório e o *quantum* devido a título sancionatório destinado a entidades de fins sociais; iii) com fulcro no princípio da solidariedade e da justiça distributiva, a quantia punitiva deve ser destinada a entidades sociais escolhidas motivadamente pelo magistrado ou fundos específicos estabelecidos em lei.<sup>31</sup>

É verdade que, dependendo do tipo de lesão, pode haver uma enorme quantia de lesados atingidos no mesmo evento, gerando ações em órgãos judiciais diversos. Nesses casos, pode acontecer de um juiz de determinada comarca, ao receber uma ação que abarca a indenização punitiva, não ter notícia de outras vítimas que já pleitearam tal indenização para mesmo evento. A múltipla condenação de indenizações punitivas pelo mesmo evento pode levar o ofensor, dependendo de sua situação socioeconômica, a insolvência, não sendo esse o objetivo do instituto que tentamos implementar.

Analisando essa problemática, acreditamos que a solução seria que, em se tratando de ações individuais, cada ato ilícito danoso cometido pelo ofensor geraria uma única condenação a título de *punitive damages*, podendo o magistrado levar em conta a quantidade de vítimas atingidas pelo dano. Após tal condenação, as pretensões futuras que versem sobre o mesmo evento devem ser julgadas improcedentes no que concerne a indenização punitiva, mas procedentes no que concerne a compensação (quando cabível). Dessa forma, impedimos que haja multiplicidades de

---

<sup>31</sup> MELO, Diogo Machado de. Danos morais, aspectos sociais, função punitiva e aspectos sociais de sua indenização nos 15 anos de código civil brasileiro, p. 33.

condenações pelo mesmo evento, o que seria uma punição muitas vezes desproporcional ao ofensor.<sup>32</sup>

Ademais, interessante pontuar que a propositura de ação individual não impede as demais vítimas de se habilitarem como *amicus curiae* (art. 138, do CPC) para contribuírem com o julgamento da ação, por meios que demonstrem a extensão do prejuízo ou que provem a reiteração da ofensa. Nesses casos, o magistrado pode, se achar conveniente, oficiar os legitimados para que proponham uma ação civil pública (art. 139, X, CPC).

Outro aspecto a ser discutido é o julgamento do STJ em 2014, que chegou ao entendimento de que seria um julgamento *extra petita* quando configurado pagamento de danos sociais a terceiros estranhos à lide, bem como que os danos sociais não poderiam ser pleiteados em ações individuais. Lembrando que danos sociais tratam de uma nova espécie de dano reconhecido pela doutrina, decorrente de comportamentos antissociais, com fundamento legal no art. 944 do CC. Cabe pontuar que na V Jornada de Direito Civil do CJF foi aprovado o Enunciado 455, afirmando a existência do dano social: "A expressão dano no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas".

Como já discutido, entendemos que os denominados danos sociais, além de terem por fundamento o art. 883, parágrafo único, abrangem uma cláusula geral, cuja incidência deve ser avaliada pelo juiz no caso concreto. Não havendo surpresa e havendo pedido, nos moldes dos artigos 9º e 10º do CPC, com a devida vênia, não há de se falar em *nullidade* e, por isso, caberia uma reavaliação do STJ sobre o tema.<sup>33</sup>

Acreditamos que limitar o pleito da indenização punitiva aos legitimados de ações coletivas, bem como negar a destinação a entidades de fins sociais, é negar a eficácia e a operatividade aos preceitos solidaristas impostos pela nossa Carta Magna no âmbito da responsabilidade civil.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> SERPA, Pedro Ricardo e. Indenização punitiva. Dissertação de mestrado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

<sup>33</sup> MELO, Diogo Machado de. Danos morais, aspectos sociais, função punitiva e aspectos sociais de sua indenização nos 15 anos de código civil brasileiro, p. 38-39.

<sup>34</sup> Idem, p. 39.

## 8. Conclusão

De acordo com a análise realizada neste artigo, entendemos ser viável a aplicação da indenização punitiva no Brasil, tendo como base os *punitive damages* aplicados na *common law*, mas com as devidas adaptações para o nosso ordenamento jurídico e situação socioeconômica.

Resumindo os pontos mais importantes desse debate, vale ressaltar que em nossa visão a função punitiva:

1) Está inserida nos danos morais, não sendo propriedade exclusiva do direito penal. Essa ideia se baseia no princípio da subsidiariedade do direito penal e na possibilidade de múltipla responsabilização baseada na independência relativa das instâncias (art. 935 do Código Civil);

2) O montante punitivo deve exceder o valor do prejuízo, de modo a desestimular a reincidência do dano. Para a atribuição desse valor, o magistrado deve avaliar as condições pessoais da vítima e do ofensor. No que concerne à avaliação das condições do ofensor, para que arbitração do valor seja proporcional, faz-se necessário a avaliação de seu poder socioeconômico;

3) A indenização punitiva deve ter sua aplicação restrita aos casos de responsabilidade civil subjetiva, pois deve ser avaliado o grau de culpa do ofensor, o que não ocorre nos casos de responsabilidade objetiva. Sendo o caso de responsabilidade subjetiva, a indenização punitiva pode se configurar se houver dolo ou culpa grave, havendo assim uma indenização com função compensatória e punitiva;

4) Por falta de previsão legal expressa em nosso ordenamento jurídico, devemos nos basear nos valores de nossa Carta Magna, principalmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da justiça distributiva;

5) Quando cabível a indenização punitiva, o julgador deve diferir os montantes compensatórios e punitivos como parte de sua fundamentação, sob pena de nulidade da decisão, com fulcro nos artigos 93, IX, CF e 489 do CPC;

6) Havendo fixação de valor desproporcional, o STJ, com o intuito de uniformizar a jurisdição, poderá reexaminar a quantia arbitrada para, excepcionalmente, alterar o valor atribuído a título punitivo;

7) O montante correspondente à indenização punitiva deve ser revertido, sob pena de enriquecimento sem causa, a entidades beneficentes, aplicando-se analogicamente o art. 883 do CC, ou destinado a fundos específicos previstos em lei, nos moldes do art. 13 da Lei 7.347/85;

8) A indenização punitiva pode ser requerida tanto em sede de ação coletiva com base na lei 7.347/85, quanto em sede de ação individual desde que, após a primeira condenação do evento específico, as próximas ações sejam julgadas improcedentes no que tange à indenização punitiva. Ademais, vale ressaltar que, sendo requerida em ação individual, nada impede os demais lesados se habilitarem a título de *amicus curiae* (art. 138, do CPC) para contribuir com o julgamento da lide.

Seguindo esses requisitos, não vemos o motivo pelo qual a indenização punitiva não possa ser introduzida em nosso ordenamento jurídico! Feitas as adaptações discutidas neste artigo, esse instituto promoveria a compatibilização da responsabilidade civil com os valores pregados em nossa Constituição Federal, em especial com os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade e justiça distributiva.

Para reforçar essa ideia, Renata Chade Cattini Maluf elucida que adotar os estudos relativos ao *punitive damages* “é fazer uso de experiências bem sucedidas e da audácia daquele sistema jurídico para, dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade condizentes com o sistema brasileiro e o desenvolvimento do tema no país, inseri-las no nosso ordenamento jurídico”.<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup> MALUF, Renata Chade Cattini. O aspecto punitivo da reparação do dano moral. Dissertação de mestrado. São Paulo: PUC/SP, 2004, p. 167.

### Referências bibliográficas

- AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. v. 2, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- ANDRADE, André Gustavo de. **Dano moral e indenização punitiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 19, ano 5, São Paulo, 2004.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FLOREZ-VALDÉS, Joaquín Arce y. **El derecho civil constitucional**. Madrid: Cuadernos Civitas, 1991.
- GALLO, Paolo. **Pene private e responsabilità civile**. Milão: Giuffrè, 1996.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1980.
- MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da constituição**. Ed. Mandamentos: Belo Horizonte, 2004.
- MALUF, Renata Chade Cattini. **O aspecto punitivo da reparação do dano moral**. Dissertação de mestrado. São Paulo: PUC/SP, 2004.
- MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. **Usos e abusos da função punitiva**. Revista CEJ, Brasília, n. 28, 2005.
- MELO, Diogo Machado de. **Danos morais, aspectos sociais, função punitiva e aspectos sociais de sua indenização nos 15 anos de código civil brasileiro**. In: Mario Luiz Delgado; Jones Figueirêdo Alves. (Org.). Os grandes temas de direito civil nos 15 anos do Código Civil. 1.ed.São Paulo: Editora IASP, 2017, v. 1, p. 713-756.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 1959. Tomo XXVI.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- OWEN, D. G. **Punitive damages in Products Liability**. Michigan law review, vol 74, 1976.
- ROSENVALD, Nelson. **A etiologia dos punitive damages nos Estados Unidos e Inglaterra**. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/151/130>. Acesso em: 29.04.2021
- SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização punitiva**. Dissertação de mestrado em Direito apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.



STJ. **Recurso especial**. REsp 839923 / MG. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 15.05.2012.

Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200600384862&dt\\_publicacao=21/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200600384862&dt_publicacao=21/05/2012)

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TJSP. **Apelação nº 0015537-03.2013.8.26.0577**. Relator: Desembargador J. B. Franco de Godoi.

Disponível em: [getArquivo.do \(tjsp.jus.br\)](http://getArquivo.do(tjsp.jus.br)). Acesso em 31.03.2021.

TJSP. **Apelação nº 1003758-53.2015.8.26.0451**. Relator: Desembargador Soares Levada.

Disponível em: [getArquivo.do \(tjsp.jus.br\)](http://getArquivo.do(tjsp.jus.br)). Acesso em 31.03.2021.

TJSP. **Apelação nº 4011023-39.2013.8.26.0576**. Relator: Desembargador Elcio Trujillo.

Disponível em: [getArquivo.do \(tjsp.jus.br\)](http://getArquivo.do(tjsp.jus.br)). Acesso em 31.03.2021.

TJSP. **Apelação com Revisão nº 0040552-97.2012.8.26.0224**. Relator: Desembargador Elcio

Trujillo. Disponível em: [getArquivo.do \(tjsp.jus.br\)](http://getArquivo.do(tjsp.jus.br)). Acesso em 31.03.2021.

TJSP. **Apelação com Revisão nº 0008495-34.2011.8.26.0071**. Relator: Desembargador

Sebastião Flávio. Disponível em: [getArquivo.do \(tjsp.jus.br\)](http://getArquivo.do(tjsp.jus.br)). Acesso em 31.03.2021.

ULIAN, Eduardo. **Responsabilidade civil punitiva**. Tese de doutorado apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP, 2003.

ZANINI, Vilma Tomaz Lourenço Ferreira. **Responsabilidade civil punitiva no direito brasileiro**. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc24.pdf?d=636808166395003082>. Acesso em: 28.01.2021.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Stephanie Cardoso


discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: APLICAÇÃO DOS PUNITIVE DAMAGES NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA: EMPECILHOS, SOLUÇÕES E PECULIARIDADES.

sob a orientação do(a) Professor(a) Diogo Leonardo Machado de Melo

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2021 .



Assinatura do discente

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Material Bibliográfico:  Artigo Científico ( ) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: APLICAÇÃO DOS PUNITIVE DAMAGES NA JURISDIÇÃO  
BRASILEIRA: EMPECILHOS, SOLUÇÕES E PECULIARIDADES.

Nome do Autor(a): Stephanie Cardoso

E-mail: stephanie\_cardoso@outlook.com.br

Este e-mail pode ser divulgado (x) SIM ( ) NÃO

Orientador(a): Diogo Leonardo Machado de Melo

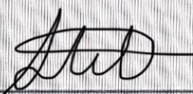
Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98,  AUTORIZO ( ) NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no site da base de dados Adelpba, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

( ) Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

( ) Outros (justificar):

São Paulo, 19 de maio de 2021.



Assinatura do(a) Autor(a)